

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. b) do n.º 1 do art. 18.º

Assunto: Taxas - "Água mineral natural reforçada com gás carbónico natural".

Processo: **nº 12849**, por despacho de 2018-01-31, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão do produto designado por "BB - Original".

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente encontra-se registada pelas atividades de: "Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, N.E."- CAE 11072; "Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas" - CAE 10320; "Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente" - CAE 11071, e de "Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos" - CAE 10395, enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade mensal, por opção.

2. Refere que "(n)o âmbito da sua atividade (...) produz e comercializa o produto designado "BB -Original", o qual é qualificável como água mineral natural reforçada com gás carbónico natural.

3. Mais informa que "(o) referido produto resulta, numa fase inicial, da captação de água cujo teor em gás carbónico proveniente do aquífero após decantação eventual e engarrafamento é o mesmo que aquele verificado à saída da captação, tendo em conta, se for caso disso, a reincorporação de uma quantidade de gás proveniente do mesmo aquífero equivalente ao de gás libertado durante estas operações e sob reserva das tolerâncias técnicas usuais, apresentando o produto em causa um teor de gás carbónico livre superior a 250 mg/l", posteriormente à captação da água a mesma "(...) é sujeita a uma incorporação adicional de gás carbónico proveniente do mesmo aquífero, levando a que o respetivo teor de gás carbónico seja superior ao verificado à saída da captação, a mesma passa então a ser enquadrável como água mineral natural reforçada com gás carbónico natural (...).

4. Nestes termos, pretende a requerente a confirmação de que o produto designado por "BB-Original" é "(...) tributado em IVA à taxa intermédia, por enquadramento na verba 1.11 da Lista II anexa ao Código do IVA (...)"

5. Junta cópia de declaração emitida pela Direção Geral de Energia e Geologia, e a ficha técnica do produto.

NORMAS LEGAIS

6. O Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de junho , estabelece as regras relativas

ao reconhecimento das águas minerais naturais e as características e condições a observar nos tratamentos, rotulagem e comercialização das águas minerais naturais e águas de nascente.

7. Assim, é definido na alínea b) do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 156/98 de 6 de junho, que a «Água mineral natural efervescente» é aquela "(...) água que liberta espontaneamente e de forma perceptível gás carbónico nas condições normais de temperatura e de pressão, quer na origem quer após engarrafamento (...)", e que pode ser repartida em três categorias, a saber: **i)** Água mineral natural gasosa - a água cujo teor em gás carbónico proveniente do aquífero após decantação eventual e engarrafamento é o mesmo que à saída da captação, tendo em conta, se for caso disso, a reincorporação de uma quantidade de gás proveniente do mesmo aquífero equivalente ao de gás libertado durante estas operações e sob reserva das tolerâncias técnicas usuais; **ii)** Água mineral natural reforçada com gás carbónico natural - a água cujo teor em gás carbónico proveniente do mesmo aquífero, após decantação eventual e engarrafamento, é superior ao verificado à saída da captação; **iii)** Água mineral natural gaseificada - a água que foi objeto de uma adição de gás carbónico de outra origem que não seja o aquífero donde esta água provém".

8. Atendendo às propriedades do produto cujo enquadramento jurídico tributário se pretende, importa referir que de acordo com o n.º 3 do artigo 8.º do citado Decreto-lei n.º 156/98, de 6 de junho, "(q)uando a água mineral natural gasosa tiver um teor de gás carbónico livre superior a 250 mg/l, a menção «gasosa» referida na alínea b) do n.º 2 pode ser substituída pela menção «gasocarbónica»".

9. A verba 1.11 da lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) determina que a transmissão de "(a)s águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico (...)" é tributada à taxa intermédia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. Relativamente a quaisquer outras águas, designadamente as adicionadas de outras substâncias, por exclusão da citada verba são tributadas à taxa normal (23%).

10. Assim, todas as categorias de água que integram o conceito de «Água mineral natural efervescente», a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de junho, mencionadas no ponto 7 da presente informação, nomeadamente a "água mineral natural reforçada com gás carbónico natural", beneficiam de enquadramento na citada verba 1.11 da lista II anexa ao CIVA.

ANALISE E CONCLUSÃO

11. De acordo com a declaração emitida em 5 de abril do corrente ano pela Direção Geral de Energia e Geologia, tutelada pelo Ministério da Economia a água mineral natural designada por «Bem-Saúde e BB» é uma "água mineral natural gasocarbónica» e consta da lista das águas minerais reconhecidas por Portugal.

12. Na ficha técnica do produto verifica-se que o mesmo possui a marca "BB - Original", e a denominação de venda é "água mineral natural reforçada com gás carbónico natural".

13. Face às características da água aqui em apreciação, designadamente pela sua composição, afigura-se ser de confirmar o entendimento da requerente no sentido de que a transmissão do produto "BB - Original" é passível de imposto à taxa intermédia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.11 da lista II anexa ao CIVA.